



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Estabelece, para fins de requisição direta ao Município de Monte Mor, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do de autoria do Nobre Prefeito Municipal, DD. Edivaldo Antônio Brischi, visa estabelecer como valor teto o correspondente a 600 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, com intuito de equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Município e a continuidade de políticas públicas essenciais, conforme justificativa apresentada.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto à iniciativa veja que a CF/88 estabelece, no artigo 30, que possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, além de:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cumprir informar ainda, que a competência é privativa do Executivo, estando, portanto, de acordo com as disposições contidas no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Monte Mor.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Veja que, o artigo 100 da CF disciplina o modo pelo qual se deve dar o pagamento feito pelas entidades e direito publico frente às condenações judiciais, nos seguintes termos:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...)"

§ 3º: O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

A Requisição de pequeno valor (RPV) é a espécie de requisição de pagamento de quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais de até 60 salários mínimos, no caso da União, 40 salários mínimos, no caso dos Estados e, por fim, 30 salários mínimos nos municípios. Foi incluído pela Emenda Constitucional 20 de 1998, excetuando do regime dos precatórios as requisições de pequeno valor.

A Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o artigo 100 e instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, mantendo a autonomia dos entes federativos para fixarem seus próprios parâmetros, contudo fez uma ressalva. Os valores estipulados para fins de requisição de pequeno valor não podem ser inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assim, para fins da definição de "obrigações de pequeno valor" o § 4º deste mesmo art. 100 da Constituição Federal dispõe da seguinte forma:

"Art. 100. (...)

§ 4º: Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social."(Grifos nossos).

O dispositivo acima transcrito possibilita aos entes da federação estabelecer com base segundo a sua capacidade econômica os valores para fins de expedição de RPV observado o mínimo igual ao valor do maior benefício do RGPS. Em cotejo, registramos que, na forma do art. 97, § 12, do ADCT, não havendo no âmbito do ente lei que discipline o tema, aplicável os referenciais em salários mínimos, na hipótese dos municípios, serão consideráveis como de pequeno valor as obrigações não superiores a 30 salários mínimos.

Desta sorte, observados os limites mínimos (valor do maior benefício pago pelo RGPS) e máximo (aferido conforme a capacidade econômica do ente), perfeitamente factível a edição de lei de iniciativa do chefe do executivo local que venha a estabelecer as obrigações de pequeno valor no âmbito do Município para fins de aquisições de pequeno valor.

Assentada a possibilidade de fixação das obrigações de pequeno valor em âmbito municipal, compreendemos que não pode esse valor ser fixado em UFESPs, que são unidades fiscais criadas em âmbito Estadual. Isto porque o valor da UFESP, seu índice de atualização, e até mesmo a sua extinção são medidas afetas à esfera de governo autônoma - estadual, não podendo o Município dela se utilizar para tanto, sob pena de afronta à sua própria autonomia política, financeira e administrativa (art. 18, caput, da CRFB).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante de todo o exposto, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei nº 84/2023. É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Câmara Municipal Câmara Municipal, 23 de Agosto de 2023.



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica
OAB/SP 326.249

